



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

#### PROJETO DE LEI N.º 11.245, DE 2018

Disciplina a realização de pesquisas de opinião pública relativas às eleições e aos candidatos.

#### EMENDA Nº 2 DE 2019

Excluem-se os §§ 6º, 7º e 8º do art. 4º

Exclua-se na íntegra o art. 6º

Renumere-se o art. 7º como art. 5º

Renumere-se o art. 8º como art. 6º

Renumere-se o art. 9º como art. 7º

Renumere-se o art. 10. como art. 8º

Renumere-se o primeiro art. 11. como art. 9º

Renumere-se o segundo art. 11. como art. 10.

Renumere-se o art. 12. como art. 11.

Renumere-se o art. 13. como art. 12.

Renumere-se o art. 14. como art. 13.

Renumere-se o art. 15. como art. 14.

Renumere-se o art. 16. como art. 15.

Renumere-se o art. 17 como art. 16

Renumere-se o art. 18 como art. 17.

Renumere-se o art. 19. como art. 18.

Renumere-se o art. 20 como art. 19.

Dê-se ao caput do art. 8º do texto original do projeto, renumerado como art. 6º, a seguinte redação:

“Art. 6º A divulgação de pesquisa de intenção de voto realizada no dia das eleições conterá todas as informações exigidas pelo art. 5º, devendo ocorrer:

.....

Dê-se ao § 2º do art. 9º do texto original do projeto, renumerado como art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 1º

.....

§ 2º No dia seguinte à divulgação das pesquisas na forma prevista nos arts. 5º e 6º, a página eletrônica do TSE deverá possibilitar a sistemas externos, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, acesso automatizado a todos os dados e documentos previstos neste art. 7º.”

Dê-se ao art. 10. do texto original do projeto, renumerado como art. 8º, a seguinte redação:

“Art. 8º. Para divulgação para fins eleitorais e utilização em propaganda eleitoral, o acesso aos dados e documentos das pesquisas eleitorais na forma prevista no art. 7º não dispensa a necessidade de observância das exigências dos arts. 5º e 6º.”

Dê-se ao art. 15 do texto original do projeto, renumerado como art. 14, a seguinte redação:

“Art. 14. Além das penalidades previstas nos arts. 12 e 13, a divulgação de pesquisa em desconformidade com esta Lei ou de pesquisa fraudulenta obrigará o responsável a divulgar os dados corretos no mesmo espaço, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com a mídia utilizada.”

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR  
Presidente